



Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19 www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2017

PROCESSO

N° 259

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 28 capeando o Projeto de Lei nº 27 de 18 de dezembro de 2017

ASSUNTO: Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES	VEREADORES	VEREADORES	VEREADORES
		PRESENTES	APROVAM O	REJEITAM O	ABSTÊM-SE
EXPEDIENTE	20-12-17	6	PROJETO	PROJETO	DO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	22.12.17	5	4	_	_
2ª DISCUSSÃO	26-12.17	5	4	_	_

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO	
1ª DISCUSSÃO		
2ª DISCUSSÃO		

DATA	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)
121/14	





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

MENSAGEM Nº 28/2017

SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Exm.º Sr. Adriano Tamanini DD. Presidente da Câmara Municipal São Domingos do Norte – ES

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores:

PRO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
ROTOC	Nº 259 FLS. 1/2 LIVRO 03 SÃO DOMINGOS DO NORTE, 18/12/2013
LO	Zolhi na Bollo FUNCIONÁRIO

Vimos à essa nobríssima Casa de Leis apresentar o presente Projeto de Lei que visa alterar a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de Setembro de 2017 e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 850, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, vejamos:

"Art. 58°. Os membros do Conselho Tutelar terão subsídio fixado em R\$ 1.182,00 (mil e cento e oitenta e dois reais).

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais."

Considerando a previsão legal supramencionada, que dispõe que o subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará juntamente com o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Diante de todo o exposto e certo da importância do projeto de lei em questão, solicito que o mesmo seja apreciado em CARÁTER DE URGÊNCIA por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

PEDRO AMARILDO DALMONTE

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 883, de 26 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"REAJUSTA O VALOR DOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, DOS CARGOS DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E SUA AUTARQUIA, DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ALTERANDO AS LEIS Nº 71, DE 20 DE JUNHO DE 1995 E 153, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos Agentes Políticos, dos cargos de confiança do Poder Executivo Municipal e sua autarquia, dos membros do Conselho Tutelar e dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal."

Art. 3° O art. 1° passa a vigorar acrescido do § 4°, com a seguinte redação:

Art. 1º ...

"§ 4°. Os membros do Conselho Tutelar terão subsídio fixado em R\$ 1229,28 (mil e duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos)".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

São Domingos do Norte - ES, 18 de dezembro de 2017.

PEDRO AMARILDO DALMONTE

Prefeito Municipal

(NS SHA

AS COMISSÕES PERMANENTES.

SALA DE SESSÕES

EM 201 12 1 17

PRESIDENTE

APROVADO EM 19.

DISCUSSÃO POR UNANIMI d.

4 FAVORÁVEIS O CONTRÁRIOS

O ABSTENÇÕES 4 AUSÊNCIAS

SALA DAS SESSÕES, 22/12/14

APROVADO EM 2ª

DISCUSSÃO POR <u>unanimid</u>

4 FAVORÁVEIS <u>O</u> CONTRÁRIOS

O ABSTENÇÕES 4 AUSÊNCIAS

SALA DAS SESSÕES, 26 / 12/17





Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19 www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 27 de 18 de dezembro de 2017, em que "Altera a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, alterar a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que a Lei nº 850, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providências, mais especificadamente, em seu art. 58 estabelece que:

"Art. 58°. Os membros do Conselho Tutelar terão subsídio fixado em R\$ 1.182,00 (mil e cento e oitenta e dois reais).

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais."

Ademais, a previsão legal supramencionada, que dispõe que o subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará juntamente com o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

"Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;"

"Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;"

zwel 55 Schower

Geord meregide





Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

"§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento."

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O art. 19, inciso I da Lei Orgânica Municipal estipula que:

"Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:"

A Carta Magna em seu art. 37, inciso X estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Ademais, o art. 237, inciso X da LOM dispõe que:

"Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de São Domingos do Norte, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X-a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o $\S 4^{\circ}$ do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real;"

A Lei nº 850, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providências, mais especificadamente, em seu art. 58 estabelece que:

"Art. 58°. Os membros do Conselho Tutelar terão subsídio fixado em R\$ 1.182,00 (mil e cento e oitenta e dois reais).

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais."

beard merejule





Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19 www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Por fim, fica evidente a importância do referido Projeto, pois o mesmo tem o objetivo de regularizar a situação da revisão geral anual dos subsídios dos Conselheiros Tutelares de São Domingos do Norte – ES, visto que os mesmos deveriam ter sido inclusos na Lei nº 883/2017.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 22 de dezembro de 2017.

LUIZ CARLOS BARBIEIRI Presidente

LEONEL MENEGUITE

Relator

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Membro

APROVADO EM_ Ja	
DISCUSSÃO POR Unanimid	_
4 FAVORÁVEIS CONTRÁRIO	S
ABSTENÇÕESAUSÊNCIA	
SALA DAS SESSÕES, 22 12 17	_
PRESIDENTE	





Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19 www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 27 de 18 de dezembro de 2017, em que "Altera a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, alterar a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que a Lei nº 850, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providências, mais especificadamente, em seu art. 58 estabelece que:

> "Art. 58°. Os membros do Conselho Tutelar terão subsídio fixado em R\$ 1.182,00 (mil e cento e oitenta e dois reais).

> Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais."

Ademais, a previsão legal supramencionada, que dispõe que o subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará juntamente com o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, inciso I do Regimento Interno:

> "Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

> Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;"

"Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

Examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;"

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:





Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O art. 19, inciso I da Lei Orgânica Municipal estipula que:

"Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:"

A Carta Magna em seu art. 37, inciso X estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Ademais, o art. 237, inciso X da LOM dispõe que:

"Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de São Domingos do Norte, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real:"

A Lei nº 850, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providências, mais especificadamente, em seu art. 58 estabelece que:

> "Art. 58°. Os membros do Conselho Tutelar terão subsídio fixado em R\$ 1.182,00 (mil e cento e oitenta e dois reais).

> Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar os vencimentos dos servidores públicos municipais."

Por fim, fica evidente a importância do referido Projeto, pois o mesmo tem o objetivo de regularizar a situação da revisão geral anual dos subsídios dos Conselheiros Tutelares de São Domingos do Norte – ES, visto que os mesmos deveriam ter sido inclusos na Lei nº 883/2017.

É o voto.

Eller Of Da - serul 5 Felomen





Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000 Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19 www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 26 de 14 de dezembro de 2017, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 22 de dezembro de 2017.

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Presidente

ELTON DEPRA

Relator

LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLI

Membra

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO POR <u>Unanimiol</u>.

Y FAVORÁVEIS <u>O</u> CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES Y AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, <u>26 112117</u>

PRESIDENTE



BOLETIM DE VOTAÇÃO

		1 -	- 0	19
PROJETO:	de	Lei	m.	d t

DATA: 18/12/17 AUTOR: P.E.M.

	1ª DISCUSSÃO DIA 22/12/17				2ª DISCUSSÃO 261 12117			
VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI	\times			-	\times		N	
ELTON DEPRÁ	X				λ			
EMERSON GROBÉRIO				X				X
ISRAEL STAUFFER SCHERRER				×	×			
LARISSA M. DE PAULO POUBEL GAZOLLI				X				×
LEONEL MENEGUITE	X				×			
LUIZ CARLOS BARBIERI				×				×
MARCIELI ALVES	X							×
TOTAL DE VOTOS	4	_	_	4	4	_	_	21

RESULTADO FINAL: (★) APROVADO POR UNANIMIDADE

() APROVADO POR MAIORIA

() REJEITADO POR UNANIMIDADE

() REJEITADO POR MAIORIA

ADRIANO TAMANINI
Presidente

